

2.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

3.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas em despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta de Investigações Coloniais.

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

§ 2.º Poderá ficar na colónia todo o ano ou parte dele, como for julgado mais conveniente, o pessoal necessário à conservação do material atribuído à missão.

4.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao governo geral de Moçambique com as observações que a Junta considerar necessário formular.

5.º O pessoal da missão continuará a ser o referido no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos sem necessidade de novas formalidades.

6.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o adjunto mais antigo até que superiormente se providencie sobre a substituição.

§ único. Os nomes dos adjuntos que nestas condições exercerem funções de chefia e os períodos de tempo por que efectivamente a desempenharem serão objecto de declaração no *Diário do Governo*.

7.º No ano de 1948 o pessoal da missão é abonado em harmonia com o regulamento aprovado pela portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da portaria n.º 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948, de:

a) Vencimento metropolitano ou ultramarino:

Conforme se estatui nos quadros II e III do regulamento, considerando-se o pessoal auxiliar como graduado, não diplomado, da classe que lhe for atribuída por despacho ministerial.

b) Subsídio diário:

Chefe	200\$00
Adjunto	150\$00
Pessoal auxiliar	80\$00

c) Subsídio de campo (quantitativo diário):

Chefe e adjuntos	150\$00
Pessoal auxiliar	50\$00

§ 1.º A percepção na metrópole do subsídio de trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 3.º do artigo 4.º do regulamento.

§ 2.º Os trabalhos de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

8.º Os encargos da missão geográfica de Moçambique são custeados no corrente ano de 1948 pela verba inscrita no orçamento da referida colónia para fazer face às despesas previstas no decreto-lei n.º 36:446, de 31 de Julho de 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:342

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 22:982.874,27, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 999.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar ao seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela colónia para 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:817

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar de um anónimo, por intermédio do Dr. João Almendra, de Lisboa, a importância de 200.000\$ para a manutenção de uma cantina nas escolas da sede do concelho de Vinhais.

Art. 2.º A administração da cantina será autónoma e atribuída a uma comissão nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1948. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.